



**MEMORANDO nº 0139 B/2017 – SEMAD**

A: CPL  
At. Sr(a). Oseias Lima de Macedo  
Assunto: Solicitação de apostilamento contratual.

Prezado (a) Senhor (a),

Venho através deste, encaminhar a solicitação de apostilamento ao contrato nº 20160357 que tem como objetivo a Contratação de Empresa de especializada para execução de obra de engenharia na construção de uma praça poliesportiva, dotada de quadra sintética coberta, quadra poliesportiva, vestiários, pistas de caminhada pista de skate e demais acessórios, localizado na rua do campo s/n, no município de Canaã dos Carajás- PA.

**Arleides Martins de Paula**  
Portaria. Nº 523/2016-GP  
Secretária Municipal de Administração

PROTOCOLO
RECEBI: <u>29/06/2017</u>
HORAS: <u>10:38</u>
 Assinatura



## SOLICITAÇÃO DE APOSTILAMENTO CONTRATUAL

O Município de Canaã dos Carajás através da Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ-MF 01.613.321/0001-24, representado neste ato pela Sr.<sup>a</sup> Arleides Martins de Paula, secretária Municipal de administração, nomeada pela portaria 523/2016-GP, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de apostilamento contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

### DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, parágrafo 8º da lei 8.666/93 que diz:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

### DO CONTRATO

O apostilamento ora solicitado será realizado ao contrato nº **20160357** decorrente da Concorrência nº186/2015/ PMCC , cujo objetivo é:

“Contratação de Empresa de especializada para execução de obra de engenharia na construção de uma praça poliesportiva, dotada de quadra sintética coberta, quadra poliesportiva, vestiários, pistas de caminhada pista de skate e demais acessórios, localizado na rua do campo s/n, no município de Canaã dos Carajás- PA”.

Onde a Empresa **CONSTRUED LTDA-EPP** escrita no **CNPJ (MF): 02.432.861/0001-74** esta como CONTRATADA.

### DA JUSTIFICATIVA

Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, citado anteriormente, solicitamos o presente apostilamento, cujo objetivo é unicamente a alteração da dotação orçamentária, prevista no instrumento inicial, acrescentando nova dotação orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente no corrente ano.

Considerando que o termo contratual fora prorrogado por igual período no final do ano decorrido, com base no artigo 57, inciso II da lei 8.666/93, porém não houve indicação



orçamentaria para custeios das futuras despesas, tendo em vista que na oportunidade não se tinha a aprovação da lei orçamentaria anual de 2017 e também com vistas a lei de responsabilidade fiscal, a fim de não gerar qualquer despesa para futura gestão.

Mediante isso e com a necessidade de manutenção dos serviços já mencionada no pedido de prorrogação do contrato, visando os custeios das parcelas dos serviços executados no período de vigência contratual, indicamos a nova dotação orçamentaria abaixo discriminada, conforme lei municipal Nº 754/2016, permitindo a emissão de ordem de serviços e prosseguimento dos trabalhos.

### **DA DESPESA**

A despesa com o fornecimento dos serviços de que trata o objeto dará através da dotação orçamentaria exercício de 2017, projeto atividade 15 451 1327 1.011 Construir reformar e revitalizar praças e logradouros Publicas, Classificação Econômica 4.4.90.51.00 Obras e Instalações, Fonte de Recurso 025000 Transf. Convênios de outras entidades

### **DO PEDIDO**

Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, vimos respeitosamente requerer o apostilamento do contrato Nº 20160357, ficando desde já autorizada a comissão permanente de licitação a tomar as providencias cabíveis quanto à lavratura do termo aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.

**Arleides Martins de Paula**  
Portaria. Nº 523/2016-GP  
Secretária Municipal de Administração



## TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições com a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizo a Comissão Permanente de Licitação/CPL proceder o aditivo de prorrogação ao contrato nº 20160357 que tem como objetivo a Contratação de Empresa de especializada para execução de obra de engenharia na construção de uma praça poliesportiva, dotada de quadra sintética coberta, quadra poliesportiva, vestiários, pistas de caminhada pista de skate e demais acessórios, localizado na rua do campo s/n, no município de Canaã dos Carajás-PA, a ser regido pela Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis N.º 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e Lei N.º 9.648/98, de 28 de maio de 1998.

  
**Jeová Gonçalves de Andrade**  
Prefeito Municipal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS  
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CONSTRUED LTDA - EPP**  
**CNPJ: 02.432.861/0001-74**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 13:44:17 do dia 26/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/12/2017.

Código de controle da certidão: **53E0.188C.4BE9.824B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Nome:** CONSTRUED LTDA

**Inscrição Estadual:** 15.282.619-0

**CNPJ:** 02.432.861/0001-74

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 08:57:32 do dia 23/05/2017

**Válida até:** 19/11/2017

**Número da Certidão:** 702017080253707-9

**Código de Controle de Autenticidade:** 90492498.F755508E.F22117CB.836C5544

**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

## SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Nome:** CONSTRUED LTDA

**Inscrição Estadual:** 15.282.619-0

**CNPJ:** 02.432.861/0001-74

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 10:57:18 do dia 28/11/2016

**Válida até:** 27/05/2017

**Número da Certidão:** 702016080658926-2

**Código de Controle de Autenticidade:** A109FFE0.B611AB6C.BA819D5D.39420A21

**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS**

RUA TANCREDO NEVES, 100 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS

CNPJ: 01.613.321/0001-24

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL**

Código de Cadastro

**000010104**

Contribuinte

**CONSTRUED LTDA - EPP**

Logradouro

**RUA PRINCIPAL**

Bairro

**POLO INDUSTRIAL**

Cidade

**CANAA DOS CARAJAS**

CPF/CNPJ

**02.432.861/0001-74**

Número Complemento

**S/N**

CEP

**68537000**

UF

**PA**

*CERTIFICAMOS que, após a realização das devidas verificações procedidas nos assentamentos e arquivos existentes nesta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA. E na forma do disposto nos Artigos 292, 293, 294 e 295 da Lei nº 623 de 20 de Dezembro de 2013, que o requerente nada deve a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ressalvada, todavia, o direito da cobrança de dívidas que por ventura surgirem deverão ser apuradas. E, para que produza efeitos legais, passamos a presente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS para efeitos de prova junto às Empresas Privadas e às Repartições Públicas Federais e Municipais, bem como, suas Autarquias.*

Emitida às 09:18:34 do dia 28/06/2017

Válida até 28/07/2017

Código de Controle da Certidão/Número 13AB6840AD958CC3

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02432861/0001-74  
**Razão Social:** CONSTRUED LTDA  
**Nome Fantasia:** CONSTRUED  
**Endereço:** RUA PRINCIPAL SN QD 02 LOTE 13 / POLO INDUSTRIAL / CANAA DOS CARAJAS / PA / 68537-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 03/06/2017 a 02/07/2017

**Certificação Número:** 2017060304343958757790

Informação obtida em 20/06/2017, às 16:18:36.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CONSTRUED LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.432.861/0001-74

Certidão nº: 131218032/2017

Expedição: 20/06/2017, às 16:10:29

Validade: 16/12/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSTRUED LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.432.861/0001-74**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



# Confirmação de Autenticidade das Certidões

## Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

**CNPJ** : 02.432.861/0001-74

**Data da Emissão** : 26/06/2017

**Hora da Emissão** : 13:44:17

**Código de Controle da Certidão** : 53E0.188C.4BE9.824B

**Tipo da Certidão** : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão **Positiva com Efeitos de Negativa** emitida em 26/06/2017, com validade até 23/12/2017.

[Página Anterior](#)

**SEFA**

Secretaria de Estado da Fazenda



CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CERTIDÕES

Tamanho do texto

Alô SEFA - 0800-725-5533

Resultado

Consulta autenticidade de certidões

Nome Empresarial: CONSTRUED LTDA

Inscrição Estadual: 15.282.619-0

CNPJ: 02.432.861/0001-74

Emitida às: 08:57:32 no dia 23/05/2017

Válida até: 19/11/2017

Tipo Certidão: Negativa Tributária

Nº Certidão: 702017080253707-9

Código de controle de autenticidade: 90492498.F755508E.F22117CB.836C5544

[Nova consulta](#)

Copyright © 2010 SEFA. Todos os direitos reservados. Avenida Visconde de Souza Franco, 110 - CEP 66.053-000 Atendimento: 0800-725-5533



## Resultado

## Consulta autenticidade de certidões

Nome Empresarial: CONSTRUED LTDA

Inscrição Estadual: 15.282.619-0

CNPJ: 02.432.861/0001-74

Emitida às: 10:57:18 no dia 28/11/2016

Válida até: 27/05/2017

Tipo Certidão: Negativa NÃO Tributária

Nº Certidão: 702016080658926-2

Código de controle de autenticidade: A109FFE0.B611AB6C.BA819D5D.39420A21

[Nova consulta](#)

**CAIXA**Para você  
para todos  
os brasileirosACESSE SUA CONTA 

A CAIXA

REDE DE ATENDIMENTO

OUVIDORIA

DOWNLOAD

MAPA DO SITE

SEGURANÇA

IMPrensa

?

Navegue pela CAIXA



Produtos e Serviços

Ajuda

[Home](#) | [SERVIÇOS AO CIDADÃO](#) | [FGTS Empresa](#) | [Consulta Regularidade do Empregador](#) | [Situação de Regularidade do Empregador](#)

## :: Situação de Regularidade do Empregador

A EMPRESA abaixo identificada está **REGULAR** perante o FGTS:**Inscrição:** 02432861/0001-74**Razão Social:** CONSTRUED LTDA**Nome Fantasia:** CONSTRUED

Resultado da consulta em 29/06/2017 às 13:00:17

Obtenha o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Consulte o Histórico do Empregador

Dúvidas mais Frequentes

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

**CAIXA**Para você  
para todos  
os brasileirosACESSE SUA CONTA **OK**

A CAIXA

REDE DE ATENDIMENTO

OUVIDORIA

DOWNLOAD

MAPA DO SITE

SEGURANÇA

IMPrensa

?

Navegue pela CAIXA

Produtos e Serviços

Ajuda

Home | SERVIÇOS AO CIDADÃO | FGTS Empresa | Consulta  
Regularidade do Empregador | Situação de Regularidade do  
Empregador | Histórico do Empregador

## :: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, bem como a situação de regularidade apurada na vigência da Circular CAIXA 204/2001 - de 08 de janeiro a 22 de abril de 2001.

**Inscrição:** 02432861/0001-74

**Razão Social:** CONSTRUED LTDA

**Nome Fantasia:** CONSTRUED

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
22/06/2017	22/06/2017 a 21/07/2017	2017062204192724331220
03/06/2017	03/06/2017 a 02/07/2017	2017060304343958757790
15/05/2017	15/05/2017 a 13/06/2017	2017051502500865521769
26/04/2017	26/04/2017 a 25/05/2017	2017042603220227734887
07/04/2017	07/04/2017 a 06/05/2017	2017040704095707023960
19/03/2017	19/03/2017 a 17/04/2017	2017031903213366433227
28/02/2017	28/02/2017 a 29/03/2017	2017022803095643031917
09/02/2017	09/02/2017 a 10/03/2017	2017020904112704539572
21/01/2017	21/01/2017 a 19/02/2017	2017012106053091702640
02/01/2017	02/01/2017 a 31/01/2017	2017010204354248820490
14/12/2016	14/12/2016 a 12/01/2017	2016121404030250179654
25/11/2016	25/11/2016 a 24/12/2016	2016112504122093319420
06/11/2016	06/11/2016 a 05/12/2016	2016110604175824673990
18/10/2016	18/10/2016 a 15/11/2016	2016101804243340279874
29/09/2016	29/09/2016 a 28/10/2016	2016092903412800343653
10/09/2016	10/09/2016 a 09/10/2016	2016091003335287008807
22/08/2016	22/08/2016 a 20/09/2016	2016082203192079879501
03/08/2016	03/08/2016 a 01/09/2016	2016080303511331206585
15/07/2016	15/07/2016 a 13/08/2016	2016071503315099995081
26/06/2016	26/06/2016 a 25/07/2016	2016062605425197217511
07/06/2016	07/06/2016 a 06/07/2016	2016060703284662646105
19/05/2016	19/05/2016 a 17/06/2016	2016051904201002420950
30/04/2016	30/04/2016 a 29/05/2016	2016043003565994986294
11/04/2016	11/04/2016 a 10/05/2016	2016041106164699581476
23/03/2016	23/03/2016 a 21/04/2016	2016032315055968315496
04/03/2016	04/03/2016 a 02/04/2016	2016030409023328277603
14/02/2016	14/02/2016 a 14/03/2016	2016021406330000595784
26/01/2016	26/01/2016 a 24/02/2016	2016012603461453062859
07/01/2016	07/01/2016 a 05/02/2016	2016010704144264507840
19/12/2015	19/12/2015 a 17/01/2016	2015121903525119737836
30/11/2015	30/11/2015 a 29/12/2015	2015113004281101108622
11/11/2015	11/11/2015 a 10/12/2015	2015111106110507747229
23/10/2015	23/10/2015 a 21/11/2015	2015102306025602428046

04/10/2015	04/10/2015 a 02/11/2015	2015100404345669098383
15/09/2015	15/09/2015 a 14/10/2015	2015091503394507116030
27/08/2015	27/08/2015 a 25/09/2015	2015082704193659892702
08/08/2015	08/08/2015 a 06/09/2015	2015080805242345213727
18/07/2015	18/07/2015 a 16/08/2015	2015071804015534839297
29/06/2015	29/06/2015 a 28/07/2015	2015062902202534272160
10/06/2015	10/06/2015 a 09/07/2015	2015061004125673081361
22/05/2015	22/05/2015 a 20/06/2015	2015052203503418872712
03/05/2015	03/05/2015 a 01/06/2015	2015050304383973452906
14/04/2015	14/04/2015 a 13/05/2015	2015041402491229456789
26/03/2015	26/03/2015 a 24/04/2015	2015032609230776956050
07/03/2015	07/03/2015 a 05/04/2015	2015030705001420286150
16/02/2015	16/02/2015 a 17/03/2015	2015021605094904080299
26/01/2015	26/01/2015 a 24/02/2015	2015012607013636509029
05/01/2015	05/01/2015 a 03/02/2015	2015010506143926662389
15/12/2014	15/12/2014 a 13/01/2015	2014121505323184076415
24/11/2014	24/11/2014 a 23/12/2014	2014112406012121578900

Resultado da consulta em 29/06/2017 às 13:00:31

☒ Dúvidas mais Frequentes

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

RUA TANCREDO NEVES, 100 - CENTRO

CNPJ: 01.613.321/0001-24

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL

Código de Cadastro

**000010104**

Contribuinte

**CONSTRUED LTDA - EPP**

Logradouro

**RUA PRINCIPAL**

Bairro

**POLO INDUSTRIAL**

Cidade

**CANAÃ DOS CARAJAS**

CPF/CNPJ

**02.432.861/0001-74**

Número Complemento

**S/N**

CEP

**68537000**

UF

**PA**

*CERTIFICAMOS que, após a realização das devidas verificações procedidas nos assentamentos e arquivos existentes nesta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA. E na forma do disposto nos Artigos 292,293,294 e 295 da Lei nº 623 de 20 de Dezembro de 2013, que o requerente nada deve a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ressalvada, todavia, o direito da cobrança de dívidas que por ventura surgirem deverão ser apuradas. E, para que produza efeitos legais, passamos a presente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS para efeitos de prova junto às Empresas Privadas e às Repartições Públicas Federais e Municipais, bem como, suas Autarquias.*

<http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/>

Emitida às 09:18:34 do dia 28/06/2017

Válida até 28/07/2017

Código de Controle da Certidão/Número 13AB6840AD958CC3

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSTRUED LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.432.861/0001-74

Certidão nº: 131218032/2017

Expedição: 20/06/2017, às 16:10:29

Validade: 16/12/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSTRUED LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.432.861/0001-74**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado Do Para  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Comissão Permanente de Licitação



**DESPACHO**

Ao

**Parecer Jurídico**

Anexo ao presente está sendo encaminhado o processo licitatório nº 186/2015/P'MCC-CPL na modalidade **CONCORRÊNCIA**, para análise e parecer, que visa sobre, contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia na construção de uma praça poliesportiva, dotada de quadra sintética coberta, quadra poliesportiva, vestiários, pistas de caminhada, pista de skate e demais acessórios, localizada na rua do campo, s/n, no município de Canaã dos Carajás - PA. do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Canaã dos Carajás-PA, 29 de junho de 2017

Cleudence B. de Macedo  
Comissão de Licitação  
Presidente

  
Rômulo Nunes de Sousa  
2º Membro



Canaã dos Carajás, PA, 04 de julho de 2017

**Ref.: Processo Administrativo de Licitação n. 186/2015/PMCC-CPL. Concorrência Pública nº 003/2015.**

**Ementa: Opinião Jurídica – Apostilamento em contrato administrativo – contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia na construção de uma praça poliesportiva, dotada de quadra sintética coberta, quadra poliesportiva, vestiários, pistas de caminhada, pista de skate e demais acessórios, localizado na Rua do Campo, S/n., no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Contrato n. 20160357.**

Pelo presente, em face de solicitação documentada da Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação, acerca da legalidade, nos termos da Lei Federal nº 8666/1993 – Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, do “*apostilamento*” contratual a ser realizado no contrato nº 20160357, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia na construção de uma praça poliesportiva, dotada de quadra sintética coberta, quadra poliesportiva, vestiários, pistas de caminhada, pista de skate e demais acessórios, localizado na Rua do Campo, S/n., no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, oriundo de processo administrativo de licitação n. 186/2015/PMCC-CPL, firmado com a empresa **CONSTRUED LTDA - EPP (CNPJ/MF N. 02.432.861/0001-74)**.

#### **Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao



gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em



conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato improbo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente visa resguardar sob a ótica estritamente jurídica os atos realizados na apuração dos feitos do presente. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, é realizada a presente análise tendo em vista os caracteres técnico jurídicos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, caberá, portanto, ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

### Fundamentação do Parecer

*Ab initio*, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos específicos de apostilamento até a presente data, unicamente sobre o pleito inicial de "Solicitação de Apostilamento Contratual", e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prestaremos sob o prisma estritamente jurídico ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos



atos administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, assim como sem apurar as execuções do contrato, que não são objeto desta análise tampouco compõem o procedimento apresentado.

Ressalva-se, ainda, que o procedimento inicial de licitação e os demais procedimentos havidos após sua realização não foram submetidos à apreciação deste profissional, tampouco apresentados para revisão, limitando-se este aos documentos em questão presentes no procedimento, a partir da própria solicitação de apostilamento contratual, conforme formatado, partindo do pressuposto de que os atos pregressos encontram-se regulares, o que se ocorrer de forma diversa prejudica a presente análise e a inabilita.

Temos que a Constituição Federal do Brasil estabelece, como regra, a subsunção das contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ao processo licitatório, a saber:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** (Grifos Nosso)

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta as contratações públicas, ratifica a regra constitucional da necessidade do prévio processo licitatório para as contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública, além de, **determinar que sejam mantidas as exatas condições das propostas, considerando os termos avançados pelas partes, verbis:**

**"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial"**(grifou-se)



De outro vértice, como é cediço, a Administração Pública, por tutelar interesses que dizem respeito a toda a coletividade, possui prerrogativas que lhe conferem o poder/dever de atuar positivamente em sua defesa. Nesta seara, ressaltamos os ensinamentos de *Caio Tácito*<sup>1</sup>:

*"O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (pacta sunt servanda). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepara, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.*

*A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.*

*De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.*

*O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal"*

Diante disso, a Lei conferiu-lhe, em caráter excepcional, a possibilidade de alteração contratual unilateral, desde que inalterada a essência do objeto, em hipóteses taxativas que visam, exclusivamente, adequações que atendam a necessidade e interesse públicos, vejamos:

*"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*l - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;" (grifou-se)*

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a celebração de aditivos contratuais corresponde à materialização da supremacia do interesse público, conforme trecho do acórdão nº 554/2005, sob relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, veja:

<sup>1</sup> TÁCITO, Caio. Direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 1975



**“Não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, ‘a’, e § 6º. A modificação unilateral do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público no que diz respeito aos contratos administrativos.”**

Todavia, o legislador fez constar no texto legal exceção à regra de alterações, para que condições necessárias ao cumprimento de regramentos prático legais sejam implementados, como é o caso das regras de procedimento administrativo financeiro prevista na Lei Federal n. 4.320/64, a qual regulamenta as normas de Direito Financeiro relativas ao controle dos orçamentos e balanços dos Municípios, através de instrumentos denominados de “apostilamento”, como informa o texto a seguir transcrito da Lei Federal n. 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

(...)

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, **bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido**, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

No caso em tela a área solicitante, no caso a Secretaria Municipal de Administração, apresenta como justificativa o fato de que “Considerando que o termo contratual fora prorrogado por igual período no final do ano decorrido, com base no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, porém não houve indicação orçamentária para custeios das futuras despesas, tendo em vista que na oportunidade não se tinha aprovação da lei orçamentária anual de 2017 e também com vistas a lei de responsabilidade fiscal, a fim de não gerar qualquer despesa para futura gestão.”.

Restou confirmado no procedimento que o orçamento restou precário e, ainda, não bloqueado para o ano em curso, o que deve ser justificado pelo setor contábil competente, vez que até o presente momento no procedimento não há o registro do respectivo bloqueio, o que deve ser providenciado de forma objetiva – juntamente com a justificativa – como forma de garantir legitimidade ao procedimento..

Compulsando o repertório jurisprudencial observamos que é rotineiro e comum a realização dos procedimentos de “apostilamento”, sendo procedimento reconhecido como válido e submetido à controles regulares de registro, o qual se recomenda de plano que sigam as regras aplicáveis aos instrumentos de aditivos contratuais (inclusive publicações, registros em sistemas



eletrônicos e de controle tanto interno quanto externo, como a própria conferência de regularidade fiscal da contratada). Nesse sentido informa a jurisprudência:

*EMENTA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E DE TERMO DE APOSTILAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. O 1º Termo Aditivo atende os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que se refere apenas a mudanças contratuais formais. Quanto ao 1º Termo de Apostilamento, trata-se de alteração no valor contratual em razão do acréscimo por correção monetária, conforme permitido pela cláusula quarta do contrato firmado. Foram juntados os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações realizadas tempestivamente, e encaminhados a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011. Regularidade. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar REGULARES a formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 01.067/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Rio Turvo Administradora de Bens Imóveis Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 020402013 MS 1341551, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1161, de 13/08/2015)

Por sua vez a doutrina, emanada por **Nilton José da Silva**<sup>2</sup>, versa sobre o método da seguinte forma:

*“O apostilamento se diferencia do termo aditivo, pois, o primeiro, é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo. Geralmente essas variações são decorrentes de aplicação de reajuste previsto no próprio contrato, de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, nos casos de empenho e dotações orçamentárias suplementares. Ainda pode ser feito por apostilamento o caso de mudança de fonte de recursos inicialmente previsto no termo do contrato. Outras pequenas alterações que não tenham maiores implicações na execução contrato, como mudança de endereço das partes, retificações de CNPJ, também podem ser feitas por apostila. Já o termo aditivo, é instrumento utilizado para modificar convênios, contratos ou similares cuja modificação seja autorizada em lei.*

<sup>2</sup> Auditor do Estado de MT, Assessor Especial da Advocacia Geral do Estado de MT e Advogado. Em ensaio veiculado pela Escola Superior de Administração Fazendária. In: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/institucional/centros-regionais/sao-paulo/arquivos/apostilamento.pdf>. Page view na data deste parecer.



(...)

*Finalizando, esclarecemos que a apostila é um ato administrativo que obrigatoriamente deve ser emitido pela autoridade máxima do Órgão responsável em assinar o contrato, que necessariamente não precisa conter assinatura do contratado."*

Neste sentido órgãos da alta administração federal já consagraram entendimento, inclusive sob a forma de Orientação Normativa, para a finalidade da prática do apostilamento, como o fez a **Advocacia Geral da União** através da IN n. 35/2011<sup>3</sup>, que segue transcrita em parte:

*"Pode-se inferir que o apostilamento, que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução. A hipótese em que a sua utilização é mais frequente é o registro de variações no valor do contrato que não caracterizem a sua alteração. O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato:*

*As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. (Acórdão nº 976/2005 – Plenário).*

*Dessa feita, vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo.*

*Além do mais, vislumbra-se que o intuito maior da utilização do apostilamento, em substituição ao termo aditivo, é evitar formalismos, na busca pelo princípio da eficiência. O Decreto-lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece, em seu art. 14 que "o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco".*

*Nessa esteira, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua adoção, haja vista que a sua celebração enseja a publicação de seu extrato na imprensa oficial."*

Resta evidente que o procedimento adotado para inserir a revisão da dotação e sua vinculação à luz da norma mais recente, no caso a Lei Orçamentária do Ano em curso, atinge a finalidade legal que se pretende para o tipo em questão não havendo qualquer vício no

<sup>3</sup> Consultada na data deste parecer em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/7960214](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/7960214)



procedimento quanto à sua regularidade jurídica, como se denota dos entendimentos colacionados e dos documentos apresentados, em especial pelo entendimento declarado de que os valores já existem no contrato original, por ora apostilado.

Segundo o requerido e informado entende-se que os atos atenderam à prevenção legal e não restaram maculados de vícios. Considerando, por fim, que não há no procedimento apresentado o registro do contrato original ou de seus aditivos, assim como, não há qualquer evidência do procedimento original de contratação, deverá ser ônus vinculado à regularidade legal que o gestor tome as cautelas para aferir se as limitações legais da revisão implementada, como prazos, valores, condições e demais caracteres do contrato, conforme se infere no presente parecer.

Neste sentido seria observada a legalidade no pleito e viabilidade técnica para o processamento do apostilamento contratual sob a ótica da legalidade e segundo as restrições da presente análise.

### Conclusão

Ante todo o exposto, conclui-se, salvo entendimento em contrário e, considerando o procedimento para o aditamento contratual sob a forma de apostilamento a ser realizado no contrato nº 20160357, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia na construção de uma praça poliesportiva, dotada de quadra sintética coberta, quadra poliesportiva, vestiários, pistas de caminhada, pista de skate e demais acessórios, localizado na Rua do Campo, S/n., no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, oriundo de processo administrativo de licitação n. 186/2015/PMCC-CPL, firmado com a empresa **CONSTRUED LTDA - EPP (CNPJ/MF N. 02.432.861/0001-74)**, considerando os pressupostos legais insculpidos na Lei nº 8.666/1993, atendidos os requisitos do presente, haverá viabilidade em caso do pleno atendimento do indicado no presente instrumento para o requerido **APOSTILAMENTO**.

Ademais deve-se proceder à ampla conferência e certificação de regularidade fiscal da contratada, atingindo os ditames legais amplos que induzem à estrita legalidade, assim como, de ampla regularidade previdenciária e trabalhista, as quais deverão ser verificadas de forma pregressa à celebração do instrumento, em face dos normativos constitucionais e infra constitucionais.



Ainda, e, por fim, salientamos, uma vez mais, que a presente manifestação opinativa respeita todo e qualquer entendimento diverso e está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito do órgão, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente, desde que respeitados os argumentos aqui expostos.

Informamos por fim, que a presente opinião jurídica foi elaborada com base nos dados e informações apresentadas até o momento, sendo certo que novo elemento poderá acarretar em alterações ou complementações.

É o parecer, que lhes encaminhamos para v. avaliação.

**MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO**  
Advogado OAB/PA n. 10.368



**TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01/2017**

**Apostilamento para alteração de  
Dotação Orçamentária do Termo  
de Contrato Nº 20160357.**

**CONTRATANTE:** O Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, neste ato denominado CONTRATANTE, localizado na Rua: Tancredo Neves Esq. com Rua da Torre S/n, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 01.613.321/0001-24, representado pelo(a) Sr.(a) ARLEIDES MARTINS DE PAULA, Secretária Municipal de Administração, residente na Rua da Torre, portador do CPF nº 691.409.871-91.

**CONTRATADA:** CONSTRUED LTDA-EPP, inscrita no CNPJ(MF) CNPJ 02.432.861/0001-74, estabelecida na RUA PRINCIPAL S/N, P.INDUSTRIAL, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537-000, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por JOSÉ HAROLDO DIAS BENTO, residente na Av. Weyne Cavalcante s/n, Centro, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537-000, portador do(a) CPF 152.961.801-0.

**INSTRUMENTO VINCULANTE:** Processo Licitatório 186/2015/PMCC, Modalidade Concorrência Pública.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA POLIESPORTIVA, DOTADA DE QUADRA SINTÉTICA COBERTA, QUADRA POLIESPORTIVA, VESTIÁRIOS, PISTAS DE CAMINHADA, PISTA DE SKATE E DEMAIS ACESSÓRIOS, LOCALIZADA NA RUA DO CAMPO, S/N, NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento nº 01/2017, cujo objetivo é a alteração do Disposto na Cláusula - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, prevista no instrumento inicial, passando acrescentando nova dotação orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
ORGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
10 - Pref. Municipal de Canaã dos Carajás	1514 - Sec. Mun. De Obras e Serviços Publicas	15 451 1327 1.011 - Construir, reformar e revitalizar praças e logradouros públicas	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	025000 e 010000

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 04 de julho de 2017.

ARLEIDES MARTINS DE PAULA  
Secretária Municipal de Administração